



Decisão Monocrática 00440/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02743/2020-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: CONNECTIONS SOLUCOES EIRELI

Responsável: MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUCIANO FORRECHI

FISCALIZAÇÃO / REPRESENTAÇÃO – NOTIFICAR – PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada pela pessoa jurídica **Connections Soluções LTDA-ME**, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Aracruz, em que alega irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico 058/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vídeo vigilância (Videomonitoramento), 24h por dia, 07 dias por semana, de forma ininterrupta, contemplando implantação e disponibilização de softwares e equipamentos em regime de locação, incluindo a instalação.

Alega a Representante, em síntese, que o instrumento convocatório se encontra maculado pelos seguintes vícios:



- Indícios de direcionamento;*
- Impossibilidade de elaboração das propostas por ausência de informações imprescindíveis e contradições;*
- Irregularidades quanto ao teste piloto;*
- Confusão quanto ao objeto;*
- Exigências irregulares de habilitação.*

Informa que o Edital de Pregão Eletrônico nº 058/2019-Retificado teve sua origem após a anulação do edital de Pregão Eletrônico de nº 217/2018 (Processo nº 2.265/2018). Na época, foi apresentada denúncia junto a esta Corte de Contas, gerando o processo nº 05917 /2018-9 e vários pontos do edital foram considerados como irregulares por este Egrégio Tribunal, o edital foi suspenso e, posteriormente anulado pelo Município, que informou estar realizando novo procedimento licitatório, em tese, observando às determinações do TCEES, motivo pelo qual o processo foi arquivado.

Alega que no final de 2019, o Município lançou o edital Pregão Eletrônico de nº 058/2019 basicamente com o mesmo objeto do edital anterior. Algumas das nulidades foram corrigidas no novo edital, outras mantidas e, algumas outras, alteradas ou retiradas de modo a aparentemente corrigir o problema, mas acabaram por gerar novos vícios, tão ou mais graves que os anteriormente apontados. Na ocasião, foi interposta impugnação, o processo foi suspenso e, agora o instrumento convocatório foi republicado e, embora conste como "retificado", contém, em suma, o mesmo teor da primeira versão, sendo que o Município jamais respondeu àquela impugnação.

Por fim, requer que sejam tomadas as medidas cabíveis, em caráter de urgência, com a concessão de cautelar a fim de suspender o procedimento, até a apuração dos fatos denunciados, bem como a adoção das providências cabíveis, para a responsabilização dos envolvidos e a cessação das ilegalidades apresentadas.

É o relatório.



DECIDO.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Acerca do tema cautelar, a Lei Complementar Estadual 621/2012, em seu artigo 124 estabelece, *verbis*:

[...]

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, **havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, **com ou sem a oitiva da parte**, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. **Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator**, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno. – g.n.

Outrossim, o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013, tratando da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, assim prescreveu em seu artigo 1º, *verbis*:

[...]

Art. 1º **Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, **competete**:

XV - **expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao Erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das suas decisões**;

XXXV - **expedir medidas cautelares nos processos de sua competência**; - g.n.

Esclarecida a competência desta Corte, passamos a análise do caso.

Verifico, pois, da análise dos autos que, nos termos da peça exordial, são apontados possíveis indícios que devem ser ponderados na análise da cautelar em questão.

Situações há, em que, em razão de eventuais desproporcionalidades, faz-se necessária a intervenção da Corte de Contas. Tanto é assim, que o art. 70 da Constituição da República ao fazer referência do controle do Poder Legislativo (com auxílio do Tribunal de Contas da União) sobre o Executivo, não se limita a aspectos de legalidade, mas menciona expressamente legitimidade e economicidade.



Entretanto, previamente a análise supracitada, **é prudente que seja ouvida a parte contrária antes do deferimento do pedido cautelar que visa a suspensão do certame em apreço**, razão pela qual deixo de apreciar, por ora, o pedido cautelar, e de forma preventiva decido por promover a oitiva do suposto responsável.

Isso porque os gestores podem apresentar justificativas relativas à legitimidade e economicidade da contratação requerida. Além disso, **o fato de não estar se apreciando a cautelar neste momento, não impede que o Município, por cautela, suspenda o referido certame ou assinatura contratual dele decorrente até decisão definitiva desta Corte de Contas.**

Desse modo, antes de analisar o pleito cautelar, determino a notificação dos agentes responsáveis para que tenham ciência da presente representação e se pronunciem sobre as irregularidades aqui apontadas, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES.

2. DO DISPOSITIVO:

Desse modo, **DEIXO** de apreciar o pedido cautelar requerido, neste momento, para fazê-lo após a oitiva dos gestores, e **DETERMINO**, com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, § 1º do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** do Pregoeiro Oficial da PMA, **Sr. Marcelo Rodrigues de Oliveira** e do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, **Sr. Luciano Forrechi**, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresentem a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente a Edital de Pregão Eletrônico nº 058/2019 e justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entendam necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos questionamentos constantes da representação em questão, cuja cópia deverá ser disponibilizada junto ao Termo de Notificação, alertando-os de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, **por meio eletrônico**, promovendo-se todos os demais impulsos necessários, inclusive, dando-se ciência ao representante do teor desta decisão, nos termos do art. 307, § 1º, da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Resolução TC 261/2013, bem como ao *Parquet* de Contas. Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao gabinete do Relator.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator